

2º semestre
2015
(edição de meio de ano)

ROBERVAL ROCHA
MILA GOUVEIA
Organizadores

**PRINCIPAIS
JULGAMENTOS**



STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INCLUI

- *Ementário dos Informativos STF nº 769 a 791*
- *529 notícias de julgamentos indexadas por ramo do direito e por assunto*
- *Destaques nas partes textuais mais importantes*
- *Transcrição da legislação referenciada*
- *Capítulo com todas as súmulas aplicáveis do STF, separadas por temas*

dade dos governos nessas áreas. Afirmou, ainda, que essa norma permitiria contratações de natureza política em detrimento da regra fundamental do concurso público. *ADI 3649/RJ, rel. Min. Luiz Fux, 28.5.14. Pleno. (Info 748)*

ADI: contratação temporária de professor

1. A natureza permanente de algumas atividades públicas – como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública – não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, IX, da CF. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição. *ADI 3247/MA, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.3.14. Pleno. (Info 740)*

ADI: contratações por tempo determinado

Nos casos em que a CF atribui ao legislador o poder de dispor sobre situações de relevância autorizadas da contratação temporária de servidores públicos, exige-se o ônus da demonstração e da adequada limitação das hipóteses de exceção ao preceito constitucional da obrigatoriedade do concurso público. 2. O legislador, ao fixar os casos autorizadores da contratação de professores substitutos, atendeu à exigência constitucional de reserva qualificada de lei formal para as contratações temporárias. 3. Contudo, ao admitir genericamente a contratação temporária em órgãos específicos, o legislador permitiu a continuidade da situação excepcional, sem justificativa normativa adequada. Conveniência da limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, reconhecida a peculiaridade das atividades em questão. 4. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição, a fim de que as contratações temporárias por elas permitidas para as atividades finalísticas do Hospital das Forças Armadas e desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM e do Sistema de proteção da Amazônia – SIPAM só

possam ocorrer em conformidade com o art. 37, IX, da CF, isto é, no sentido de que as contratações temporárias a serem realizadas pela União nos referidos casos apenas sejam permitidas excepcionalmente e para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas. *ADI 3237/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 26.3.14. Pleno. (Info 740)*

AR: concurso público e direito adquirido à nomeação

A decisão proferida registrara a ausência de direito líquido e certo de os autores serem convocados para a 2ª etapa do certame, pois o prazo de validade do concurso não fora prorrogado e não houvera convocação para cadastro de reserva. Esse entendimento estaria de acordo com a jurisprudência da Corte, segundo a qual o candidato aprovado na 1ª fase de concurso público, classificado além do número de vagas existentes para a 2ª etapa, não teria direito líquido e certo à nomeação, pois a prorrogação de concurso público seria ato discricionário da Administração. *AR 2274/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 15.5.14. Pleno. (Info 746)*

Ascensão funcional e transposição: servidor público distrital e provimento derivado

Ascensão e a transposição constituem formas inconstitucionais de provimento derivado de cargos por violarem o princípio do concurso público. *ADI 3341/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29.5.14. Pleno. (Info 748)*

CNJ: concurso público e prova de títulos

1. As provas de títulos em concursos públicos não podem ostentar natureza eliminatória, prestado-se apenas para classificar os candidatos, sem jamais justificar sua eliminação do certame, consoante se extrai, “a contrario sensu”, do art. 37, II, da CF. 2. A Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre concursos públicos para ingresso na magistratura, conferiu natureza apenas classificatória à prova de títulos, não havendo qualquer fundamento lógico ou jurídico para que haja regime diferente nos concursos públicos para ingresso nos serviços notarial e registral, atualmente disciplinados pela Res. 81/09. 3. A Res. 81/09 do CNJ incorre em evidente erro material ao afirmar, por um lado, que o Exame de Títulos nos concursos para ingresso nos serviços notarial e registral terá caráter apenas classificatório (item 5.2), mas, por outro lado, consagrar

fórmula matemática que permite a eliminação de candidato que não pontue no Exame de Títulos (itens 9.1 e 9.2). *MS 31176/DF, MS 32074/DF, rel. Min. Luiz Fux, 2.9.14. 1ª T. (Info 757)*

Concurso público: direito subjetivo à nomeação e discricionariedade

A criação de novos cargos, ainda que no prazo de validade do concurso público, não gera direito líquido e certo de nomeação para aqueles aprovados fora do número de vagas do edital, por se tratar de ato discricionário e, portanto, submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Hipótese em que a edição de resolução pelo TSE, que determinava que as vagas criadas posteriormente fossem preenchidas com o concurso então vigente, retirou do TRE a discricionariedade de optar por fazer um novo concurso ou aproveitar os que já estavam concursados. Diante de tal peculiaridade, reconhece-se aos recorrentes o direito subjetivo à nomeação, devendo ser respeitada a ordem de classificação do concurso público. *RE 607590/PR, rel. Min. Roberto Barroso, 19.8.14. 1ª T. (Info 755)*

Concurso público e cláusula de barreira

RPG É constitucional a regra denominada “cláusula de barreira”, inserida em edital de concurso público, que limita o número de candidatos participantes de cada fase da disputa, com o intuito de selecionar apenas os concorrentes mais bem classificados para prosseguir no certame. *RE 635739/AL, repercussão geral – mérito, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.2.14. Pleno. (Info 736)*

Concurso público: fase recursal e participação da OAB

1. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MP/CE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital, ressalvada a divulgação da condição “sub

judice” no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. *MS 32176/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 18.3.14. 1ª T. (Info 739)*

Concurso público para cartórios e pontuação em prova de títulos

A ausência de notificação a todos os interessados acerca da existência, no CNJ, de PCA relativo à avaliação de títulos em concurso público não implicou afronta à ampla defesa e ao contraditório. Não detinham, os candidatos aprovados nas fases anteriores, a titularidade de situações jurídicas consolidadas antes de iniciado o PCA. Quando da intervenção do CNJ na decisão da Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça de Goiás, inexistia lista oficial de classificação, considerados os títulos apresentados, tão só especulações fundadas em listagem extraoficial confeccionada pelos próprios concorrentes, em ‘forum’ da internet, sem valor legal. 2. Mandado de segurança cujo objeto é decisão do CNJ em PCA em que definida a possibilidade de o candidato cumular a pontuação prevista no edital para cada rubrica de títulos, desde que respeitado, no somatório geral, o teto de dois pontos. Em análise um concurso determinado, com seu edital – a lei do certame –, e a atuação do CNJ no exame da legalidade de decisão específica da Comissão responsável pela sua condução, de todo estranhos à ação mandamental o tecer de teses genéricas a respeito da natureza da prova de títulos e a emissão de juízos de valor sobre os melhores critérios de valoração. 3. Distinção que se impõe entre competência para a prática do ato – no caso, da Comissão de Seleção e Treinamento do TJ/GO –, e competência para o exame de sua legalidade, esta afeta constitucionalmente ao CNJ, que primou pelo respeito à autonomia do Tribunal de Justiça sempre que reconhecida a legalidade dos atos impugnados. 4. Ato glosado da Comissão de Seleção e Treinamento que alterara substancialmente a dinâmica de uma das fases do concurso, observados os termos do edital, em dissonância com posicionamentos anteriores firmados pelo próprio CNJ, em que subentendida a compreensão ao final prevalecente. Chancela à correta atuação do CNJ no caso, em defesa da legalidade, da imparcialidade e da vinculação da Administração ao edital que fizera publicar. *MS 28375/DF, rel. Min. Rosa Weber, 4.12.13. Pleno. (Info 731)*

Concurso público: prova oral e recurso administrativo

Concurso público para ingresso na magistratura. Prova oral. Formulação de questões sobre temas não contemplados no ponto jurídico sorteado. Interposição de recurso administrativo. Alegada inviabilidade de revisar a nota obtida pelo candidato (art. 70, § 1º, da Res. CNJ 75/09). Determinação de exclusão do certame. Impossibilidade. Distinção entre a irretratabilidade da nota atribuída ao candidato em prova oral e o exercício do controle administrativo da legalidade. Vinculação da administração às normas estabelecida no edital de concurso público. *MS 32042/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 26.8.14. 2ª T. (Info 756)*

Contratação temporária de servidor público sem concurso

RPG É inconstitucional lei que institua hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e tampouco especifique a contingência fática que evidencie situação de emergência. *RE 658026/MG, repercussão geral – mérito, rel. Min. Dias Toffoli, 9.4.14. Pleno. (Info 742)*

Contratação temporária e serviços essenciais

É inconstitucional lei municipal que, calçada em necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados, permite contratação temporária de médicos, dentistas, enfermeiros, técnicos em enfermagem, bioquímico, técnicos em RX, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde, auxiliares administrativos, professores, operários de obras e serviços públicos; operadores de máquinas, pedreiros, pintores, eletricitas, encanadores, auxiliares de pedreiros, técnico agrimensor e mestre de obras, merendeiras e serviços, magarefe e monitor de esportes. Contrariedade ao art. 37, II e IX, da CF. Exigência de concurso público. *RE 527109/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.4.14. Pleno. (Info 742)*

ED: serventia extrajudicial e concurso público

Por reputar ausentes os pressupostos de embargabilidade, o Plenário rejeitou embargos de declaração e manteve o entendimento firmado no sentido de não haver direito adquirido do substituto, que preencheu os requisitos do art. 208 da CF pretérita, à investidura na titularidade de cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da CF de 1988, a qual exige expressamente, no seu art. 236,

§ 3º, a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. *MS 28279 ED/DF, rel. Min. Rosa Weber, 2.4.14. Pleno. (Info 741)*

Posse em concurso público por medida judicial precária e “fato consumado”

RPG A posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. *RE 608482/RN, rel. Min. Teori Zavascki, 7.8.14. Repercussão geral – mérito. Pleno. (Info 753)*

Serventia extrajudicial e concurso público

Inexiste direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório quando a vacância do cargo ocorre na vigência da Constituição de 1988, que exige a submissão a concurso público, de modo a afastar a incidência do art. 54 da Lei 9.784/99 a situações flagrantemente inconstitucionais. *MS 26860/DF, rel. Min. Luiz Fux, 2.4.14. Pleno. (Info 741)*

Serviços sociais autônomos e exigência de concurso público

RPG Os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a Administração Pública, mesmo que desempenhem atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, não estão sujeitos à observância da regra de concurso público (CF, art. 37, II) para contratação de seu pessoal. *RE 789874/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 17.9.14. Repercussão geral – mérito. Pleno. (Info 759)*

Servidor público: acesso e provimento de cargo

É inconstitucional lei estadual que autoriza que cargos sujeitos a preenchimento por concurso público sejam providos por “acesso”, ficando preferencialmente destinados a categoria de pretendentes que já possui vínculo com a administração estadual. Com tal destinação, o instituto do acesso é, portanto, incompatível com o princípio da ampla acessibilidade (CF, art. 37, II). *ADI 917/MG, red. p/ ac. Min. Teori Zavascki, 6.11.13. Pleno. (Info 727)*

Servidor público: acesso e provimento derivado

A norma do artigo 19 do ADCT encerra simples estabilidade, ficando afastada a transposição de servidores considerados cargos públicos integrados a carreiras distintas, pouco importando encontrarem-se prestando serviços em cargo e órgão diversos da Administração Pública. *ADI 351/RN, rel. Min. Marco Aurélio, 14.5.14. Pleno. (Info 746)*

Servidores admitidos sem concurso: serviços essenciais e modulação de efeitos

1. Desde a CF/88, por força do seu art. 37, II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na CF. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do ADCT tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. 3. Inconstitucionalidade de lei estadual que torna titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público. 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99. *ADI 4876/DF, rel. Min. Dias Toffoli, 26.3.14. Pleno. (Info 740)*

Servidores admitidos sem concurso: serviços essenciais e modulação de efeitos

A investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 27), para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. *ADI 3609/AC, rel. Min. Dias Toffoli, 5.2.14. Pleno. (Info 734)*

2013

Ascensão funcional e efeitos de julgamento de ADI

A promoção do servidor por ascensão funcional constitui forma de provimento derivado incompatível com Constituição. Inviável a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé no caso em que se pretende o reconhecimento de uma nova posição jurídica incompatível com a CF e não a preservação de uma situação concreta sedimentada. *RE 602264 AgR/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 7.5.13. 2ª T. (Info 705)*

Concurso: criação de cargos e não instalação do órgão

O fato de haver o esgotamento do prazo de validade do concurso antes da instalação do órgão a que vinculadas vagas obstaculiza o reconhecimento do direito do candidato à nomeação. *RE 748105 AgR/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 17.9.13. 1ª T. (Info 720)*

Concurso público e conteúdo programático do edital

Têm natureza autárquica os conselhos de fiscalização profissional, sobre eles incide a exigência do concurso público para a contratação de seus servidores. *MS 26424/DF, Min. Dias Toffoli, 19.2.13. 1ª T. (Info 695)*

Concurso público e segunda chamada em teste de aptidão física

Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. *RE 630733/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 15.5.13. Pleno. (Info 706)*

Concurso público: impossibilidade de participação de mulheres e isonomia

Concurso público. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Edital que prevê a possibilidade de participação apenas de concorrentes do sexo masculino. Ausência de fundamento. Violação ao art. 5º, I, da CF. *RE 528684/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 3.9.13. 2ª T. (Info 718)*

2012

Concurso público: CNMP e exame psicotécnico

II. A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III. A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da CF, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV. É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios. *MS 30822, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.6.12. 2ª T. (Info 669)*

Concurso público: cláusula de barreira e concorrentes com deficiência

Aplicação de cláusula de barreira para prosseguimento no certame a candidatos portadores de deficiência. Possibilidade, haja vista tratar-se de norma de avaliação e de classificação a critério do organizador do certame. A cláusula de barreira para prosseguimento na etapa subsequente, aplicar-se-ia a todos, indistintamente. Ante as peculiaridades referentes à concorrência de participantes com deficiência, a nota de corte deve ser distinta da imposta aos demais candidatos. *MS 30195 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 26.6.12. 2ª T. (Info 672)*

Concurso público: conteúdo programático e anulação de questões

O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do STF. No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o con-

teúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora. 2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. *MS 30860, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.12. 1ª T. (Info 658)*

Concurso público: conteúdo programático e vinculação ao edital

Ambas as Turmas desta Corte já se manifestaram pela admissibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões de prova e o programa descrito no edital, que é a lei do certame. II. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido quando constatado que os temas abordados nas questões impugnadas da prova escrita objetiva aplicada aos candidatos estão rigorosamente circunscritos às matérias descritas no programa definido para o certame. *MS 30894, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 8.5.12. 2ª T. (Info 665)*

Concurso público: edital e princípio da legalidade

As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. *MS 30177, rel. Min. Marco Aurélio, 24.4. 2012. 1ª T. (Info 663)*

Concurso público e remoção

A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva – e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação – é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucio-

nais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção – mobilidade vertical na carreira de uma classe a outra imediatamente superior – não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei 7.409/03, não foi revogada pela Lei estadual 8.385/07, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. *MS 29350, rel. Min. Luiz Fux, 20.6.12. Pleno. (Info 671)*

Concurso público e teste de aptidão física

Denegados mandados de segurança impetrados contra ato do Procurador-Geral da República, que eliminou candidatos de concurso público destinado ao provimento de cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança, do quadro do MPU. Os impetrantes alegavam que foram impedidos de participar da 2ª fase do certame, denominada “Teste de Aptidão Física”, porquanto teriam apresentado atestados médicos genéricos, em desconformidade com o edital. O Edital 1/10 determinaria que os laudos médicos apresentados por ocasião do referido teste físico deveriam ser específicos para esse fim, bem como mencionar expressamente que o candidato estivesse “apto” a realizar o exame daquele concurso. A previsão de eliminação do certame dos que deixam de apresentar o aludido atestado ou o fazem em descompasso com o critério em comento. O edital é lei do concurso e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. *MS 29957, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.3.12. MS 30265, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.3.12. 2ª T. (Info 657)*

Concurso público: mérito de questões e anulação

A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das

questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do STF, ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, “b”, da CF, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. *MS 30859, rel. Min. Luiz Fux, 13.3.12. 1ª T. (Info 658)*

Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, § 3º, X, da CF

RPG Acolhidos embargos de declaração para sanar omissão e reconhecer que a modulação de efeitos proclamada no acórdão embargado não alcançaria os candidatos que teriam ingressado em juízo para pleitear o afastamento do limite de idade por ausência de previsão legal. No caso, o Tribunal anunciara a não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” contida no art. 10 da Lei 6.880/80. Entretanto, resolvera modular os efeitos dessa decisão até 31.12.2011. Deferiu-se o pedido para prorrogar a modulação aludida até o dia 31.12.2012, sem admitir-se, contudo, nova postergação. Considerou-se que, apesar de o primeiro prazo dado pelo STF não ser exíguo, não se poderia deixar as Forças Armadas sem instrumento normativo válido para realização de concurso público. *RE 600885 ED, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.6.12. Pleno. Repercussão geral. (Info 672)*

2011

ADI e criação de cargos em comissão

É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e

Motorista de Representação. Ofensa ao art. 37, II e V da Constituição federal. *ADI 3602, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.11. Pleno. (Info 623)*

Anulação de concurso público: intimação de interessados e vinculação ao edital

A noção de devido processo seria extensível ao processo administrativo. Dessa forma, não é possível a mudança de situação jurídica aperfeiçoada, ante ato administrativo de tribunal de justiça, sem o conhecimento do interessado para que, uma vez intimado, apresentasse defesa. De acordo com a jurisprudência do STF, não é válida a intimação ficta dos interessados que não teriam conhecimento do processo administrativo no próprio CNJ. *MS 28603, MS 28594, MS 28651, MS 28666, rel. Min. Cármen Lúcia, 18.5.11. Pleno. (Info 643)*

Atividade jurídica. Concurso de Procurador da República. MS 27.604-DF. rel. Min. Ayres Britto

A atividade jurídica exigida pelo § 3º do art. 129 da CF deve observar o seguinte: a) os três anos de atividade jurídica a que se refere o § 3º do art. 129 da CF contam-se da data da conclusão do curso de Direito; b) o momento da comprovação desse requisito é a data da inscrição no concurso público. 2. É de se computar, para fins de comprovação de atividade jurídica, o tempo de exercício de cargo não privativo de bacharel em Direito, desde que, inexistindo dúvida acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas, o cargo seja incompatível com o exercício da advocacia. O mesmo se dá na hipótese de ser privativo de bacharel em Direito, em outras unidades da Federação, cargo com idênticas atribuições. 3. O termo inicial da atividade jurídica do impetrante como advogado é sua inscrição na OAB. *(Info 615)*

Cadastro de reserva e direito à nomeação

Concurso público. Criação, por lei federal, de novos cargos durante o prazo de validade do certame. Posterior regulamentação editada pelo TSE a determinar o aproveitamento, para o preenchimento daqueles cargos, de aprovados em concurso que estivesse em vigor à data da publicação da Lei. 1. A Administração, é certo, não está obrigada a prorrogar o prazo de validade dos concursos públicos; porém, se novos cargos vêm a ser criados, durante tal prazo de validade, mostra-se de todo recomendável que se proceda a essa prorrogação. 2. Na hipótese de haver novas vagas, preste-se a serem preenchidas, e razoável número de aprovados em concurso ainda em vigor quando da

edição da Lei que criou essas novas vagas, não são justificativas bastantes para o indeferimento da prorrogação da validade de certame público razões de política administrativa interna do TRE que realizou o concurso. *RE 581113, rel. Min. Dias Toffoli, 5.4.11. 1ª T. (Info 622)*

Concurso público e princípio da isonomia

Surge extravagante implementar-se, para candidatos remanescentes em razão de haverem buscado o Judiciário, exigências extras, não constantes do edital. *RE 596482, rel. Min. Marco Aurélio, 7.6.11. 1ª T. (Info 630)*

Concurso público e princípio da isonomia

Candidatos continuaram no certame em decorrência de decisões precárias. 4. Convocação apenas dos candidatos sub judice para realização de novo teste de aptidão física. 5. Violação ao princípio da isonomia. *RE 543389, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.6.11. 2ª T. (Info 630)*

Concurso público: testes de aptidão física e direção veicular

A Lei 11.415/06, ao estabelecer a necessidade de realização de "provas" para ingresso no MPU, sem as especificar e determinar que as atribuições dos cargos seriam fixadas por regulamento, permitiu que elas fossem elaboradas de acordo com a natureza e complexidade de cada cargo, o que atende de forma direta aos ditames constitucionais (art. 37, II, da CF). *MS 30130, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.9.11. 2ª T. (Info 639)*

Concurso público: títulos classificatórios e princípio da isonomia

Não conflitam com a CF preceitos direcionados a conferir pontuação a títulos concernentes às funções notarial e de registro bem como à prática da advocacia ou ao exercício da magistratura e da promotoria. Harmonia do art. 16, incs. IV a XIII, da Lei 11.183/98, do Rio Grande do Sul, com a CF. *ADI 3830, rel. Min. Marco Aurélio, 23.2.11. Pleno. (Info 617)*

Concurso público: vagas previstas em edital e direito subjetivo à nomeação

RPG A Administração Pública estaria vinculada às normas do edital e que seria, inclusive, obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. O dever de boa-fé da Administração Pública exigiria respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Além

disso, dever-se-ia garantir o respeito à segurança jurídica, sob a forma do princípio de proteção à confiança. O direito à nomeação surgiria quando realizadas as seguintes condições fáticas e jurídicas: a) previsão em edital de número específico de vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em concurso público; b) realização de certame conforme as regras do edital; c) homologação do concurso e proclamação dos aprovados dentro do número de vagas previsto, em ordem de classificação, por ato inequívoco e público da autoridade competente. Somente em situações excepcionais, poder-se-ia admitir soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Essas situações deveriam ser dotadas das seguintes características: a) superveniência, ou seja, vinculadas a fatos posteriores à publicação do edital; b) imprevisibilidade, isto é, determinadas por circunstâncias extraordinárias; c) gravidade, de modo a implicar onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras editalícias; d) necessidade, traduzida na ausência de outros meios, menos gravosos, de se lidar com as circunstâncias. *RE 598099, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.8.11. Repercussão Geral. Pleno. (Info 635)*

Contratação temporária e concurso público

Contratação por tempo determinado de pessoal para prestação de serviços permanentes: saúde; educação; assistência jurídica; e, serviços técnicos. Necessidade temporária e excepcional interesse público não configurados. Descumprimento dos incisos II e IX do art. 37 da CF. Exigência de concurso público. *ADI 3116, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.4.11. Pleno. (Info 623)*

Contratação temporária e pesquisas estatísticas do IBGE

É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas pesquisas não são os mesmos todo o tempo. 2. Possibilidade de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF, para atender à necessidade temporária de pessoal necessário à realização de trabalhos em determinados períodos. Observância dos princípios da eficiência e da moralidade. *ADI 3386, rel. Min. Cármen Lúcia, 14.4.11. Pleno. (Info 623)*

Defensoria Pública e princípio do concurso público

A Defensoria Pública é instituição concretizadora do mais democrático acesso às instâncias decisórias do País, tanto na esfera administrativa quanto judicial, na medida em que dá assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais economicamente débeis (inc. XXXV do art. 5º da CF/88). 2. Estratégico ponto de convergência entre o constitucionalismo liberal e social, a Defensoria Pública é estruturada em cargos de carreira, providos por concurso público de provas e títulos. Estruturação que opera como garantia da independência técnica dos seus agentes e condição da própria eficiência do seu mister de assistência a pessoas naturais "necessitadas". *ADI 4246, rel. Min. Ayres Britto, 26.5.11. Pleno. (Info 628)*

Direito à nomeação: existência de cargos vagos e omissão

O veto ao art. 2º da Lei 8.975/95 não alcançou o art. 3º da mesma lei, sendo quarenta e dois os cargos de Promotor da Justiça Militar da carreira do Ministério Público Militar (art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público da União). Não há veto implícito ou tácito no direito constitucional brasileiro. 2. Prova pré-constituída que evidencia a existência de cargo vago, criado por lei específica, na data da impetração e a resistência ilegal dos Impetrados em efetivar a promoção de promotores para impedir a nomeação da Impetrante, caracterizando o seu direito líquido e certo. *MS 24660, red. p/ ac. Min. Cármen Lúcia, 3.2.11. Pleno. (Info 614)*

Forças Armadas: limite de idade para concurso de ingresso e art. 142, § 3º, X, da CF

O art. 142, § 3º, inc. X, da CF, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela CF de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei 6.880/80. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não recepção: manutenção da validade